

## Violência doméstica contra mulheres: interconexões com a Lei Maria da Penha

*Carmen Hein de Campos*

A ausência de dados estatísticos regulares e confiáveis no Brasil impede que se conheça de modo mais abrangente as diversas formas de violência que atingem as mulheres brasileiras. Por isso, a realização da segunda pesquisa da Fundação Perseu Abramo/Sesc *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado* (2010), que atualizou a realizada em 2001, é uma fonte importante de conhecimento e lança luzes para uma melhor compreensão da percepção da violência na vida das mulheres.

A realização da pesquisa, após quatro anos de vigência da Lei Maria da Penha (11.340/2006), permitiu indagar um pouco sobre o impacto desta nova legislação. Embora a pesquisa não tenha por objeto verificar os resultados da Lei, ela fornece informações úteis que poderão ser utilizadas em investigações futuras.

A Lei 11.340 é a primeira e mais relevante normativa nacional de prevenção, assistência e punição à violência doméstica e familiar contra mulheres. A promulgação da Lei rompeu com a visão jurídica tradicional de lidar com a violência praticada contra mulheres, por isso sofreu fortes resistências. Nesse sentido, a pesquisa, ao constatar o amplo conhecimento e a percepção positiva da maioria de mulheres e homens, comprova o prestígio da nova legislação.

Importante mencionar que logo após sua promulgação alguns operadores do direito<sup>1</sup> recusaram-se a aplicá-la sustentando a sua inconstitucionalidade por acre-

---

<sup>1</sup> Sobre a resistência judicial, ver Rosane Reis Lavigne, 2011.

ditarem violar o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao proteger exclusivamente as mulheres. Além disso, advogaram a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a suspensão condicional do processo, previstos na legislação anterior<sup>2</sup> e vedados pela Lei Maria da Penha.

Recente decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei Maria da Penha e inaplicável a Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica<sup>3</sup>. O Supremo Tribunal decidiu também que nos casos de lesão corporal de natureza leve não cabe representação, isto é, a ação penal é movida independentemente do desejo da vítima de processar o agressor<sup>4</sup>. As decisões do STF indicam estar em consonância com a percepção social positiva da Lei destacada pela pesquisa da Fundação Perseu Abramo/Sesc. O tema da violência doméstica ocupa o mesmo Capítulo V da pesquisa anterior, no entanto a pesquisa de 2010 inovou formulando outras questões sobre o tema, bem como incorporando a percepção masculina.

Não é novidade, mas é imperioso ressaltar, que a cultura da violência é prática diária nas relações familiares, fato também constatado pela pesquisa. Há muito que as feministas vêm denunciando que o ambiente doméstico não é um lugar harmonioso ou acolhedor para as mulheres e crianças. No entanto, a naturalização da resolução de conflitos através de atos violentos é uma prática que atinge também as mulheres. Nesse sentido, quando perguntadas sobre ser certo ou errado bater em filhos, tendo por base a sua experiência de ter apanhado quando crianças, 75% (ver Anexo, quadro 78) das mulheres opinaram serem favoráveis à ideia de que dar “uns tapas” de vez em quando é necessário para educar os filhos. Essa mesma percepção é compartilhada pelos homens, embora em menor grau (59%) (ver Anexo, quadro 78). É interessante notar que essa visão independe do grau de escolaridade das mulheres, estando presente na concepção de mulheres com escolaridade da 5ª série, ensino médio e superior (77%). O percentual mais baixo ficou localizado nas mulheres com até 4ª série (71%).

A experiência de ter apanhado quando criança parece conduzir a comportamentos violentos ou sua aceitação na idade adulta. Diversos estudos na área da psicologia apon-

<sup>2</sup> Até a edição da Lei Maria da Penha os dois principais tipos de violência contra mulheres (os crimes de lesão corporal de natureza e de ameaça) eram julgados pela Lei 9.900/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) como delito de menor potencial ofensivo.

<sup>3</sup> As decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC Nº 19) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 4424), em 9 de fevereiro de 2012.

<sup>4</sup> Decisão proferida no julgamento da ADI Nº 4424.

tam para a reprodução do comportamento violento aprendido ou vivido na infância, fazendo que práticas violentas sejam naturalizadas nas relações amorosas e familiares.

É paradoxal a resposta dos homens quando perguntados sobre se é “certo ou errado bater em mulher”: 91% (ver Anexo, quadro 88) deles declararam ser errado bater em qualquer circunstância e 92% (ver Anexo, quadro 87) afirmaram nunca ter batido em mulheres. No entanto, 48% dos homens dizem ter amigo ou conhecer alguém que já bateu em mulher e apenas 8% admitiram ter batido em uma mulher ou namorada. Entre os 8% que admitiram bater em mulher, 57% deles afirmaram que bateram uma única vez e consideraram ter agido mal (76%), sendo que 56% deles disseram que não bateriam novamente. Ainda entre estes, 84% admitiram ter dado empurrões, apertão, sacudidas e tapas (no rosto, na barriga, nas pernas, nas costas, no corpo, no pescoço, na cabeça e no ouvido).

Se a opinião dos homens guardasse correspondência com sua prática cotidiana, certamente as taxas de violência contra mulheres no Brasil seriam bem mais baixas. No entanto, é interessante observar que mesmo que a opinião não corresponda à realidade há uma mudança discursiva importante. Hoje não é mais aceitável ou justificável socialmente a violência doméstica contra mulheres.

Essa nova realidade discursiva pode ser tributada ao movimento feminista e de mulheres que, há mais de 40 anos, vem trabalhando contra a aceitação social da violência contra mulheres. Através de diversas campanhas, da elaboração de políticas públicas de prevenção, de assistência e de instrumentos normativos para sua coibição, as feministas contribuíram decisivamente para a mudança na percepção social.

Talvez essa nova percepção de ser “errado bater em mulher”, associada a outros fatores como a vergonha, a dependência econômica ou afetiva, a ausência de equipamentos públicos de apoio às mulheres, entre outros, explique o fato de, na pergunta espontânea 80% das mulheres afirmarem nunca ter sofrido uma violência (ver Anexo, quadro 80). Entretanto, quando estimuladas, 40% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (ver Anexo, quadro 81), das quais 24% sofreram violência física ou ameaça à integridade física, 23% violência psíquica ou verbal e 24% controle ou cerceamento. Já o assédio sexual parece ser uma prática exclusivamente masculina, relatada por 7% das mulheres entrevistadas.

Assim como em 2001, uma em cada cinco mulheres (18% hoje e 19% em 2001) (ver Anexo, quadro 80) consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. No entanto, na comparação geral da violência sofrida pelas mulheres entre 2001 e 2010, observa-se um decréscimo, de 43% para 34%. Houve queda em doze modalidades de violências,

entre as quais a taxa na violência física ou ameaça, que caiu de 28% (2001) para 24% (2010), a psíquica/verbal de 27% (2001) para 21% (2010), e a violência sexual de 13% (2001) para 10% (2010) (ver Anexo, quadro 81).

Embora a projeção da taxa do espancamento tenha diminuído de uma a cada quinze segundos para uma a cada 24 segundos (ver Anexo, quadro 86) (2001 e 2010, respectivamente) ou de oito para cinco mulheres espancadas a cada dois minutos (2001; 2010), o número de brasileiras agredidas permanece muito elevado.

É importante notar o aspecto positivo da diminuição das taxas de violência e questionar se essa diminuição nas agressões físicas e psíquicas está relacionada à edição da Lei Maria da Penha. Fenômeno semelhante foi observado em relação à queda nas taxas de homicídios de mulheres ocorrida no ano da publicação da Lei<sup>5</sup>. Pode-se levantar a hipótese de que a Lei também tenha contribuído para a redução das agressões físicas e psíquicas, como observado nas taxas de homicídios. No entanto, pesquisas específicas são necessárias para verificar se esta tendência tende a se comprovar.

A agressão física ou ameaça à integridade física continua sendo o pior tipo de violência percebida pelas mulheres – 10% e 12% (ver Anexo, quadro 80), em 2001 e 2010, respectivamente. Embora o cerceamento ou controle apareça também como uma das violências mais sofridas pelas mulheres (24%), e dentro dele a procura por mensagens no celular ou *e-mail* (12%) e o controle da liberdade de ir e vir (15%) (ver Anexo, quadro 83), o espancamento ainda é tido como a pior violência praticada por homens contra mulheres. A violência sexual foi relatada por 10% (ver Anexo, quadro 81) das entrevistadas e considerada por 4% (ver Anexo, quadro 87) delas como o pior tipo de violência sofrida.

Chama a atenção o fato de 40% de mulheres com curso superior terem sofrido algum tipo de violência. Esse percentual é semelhante em todas as faixas de escolaridade; das mulheres com escolaridade até a 4ª série, 36% foram agredidas. Das mulheres com curso superior, 14% declararam ter sofrido tapas, empurrões ou sacudidas (contra 16% do total) e, em relação ao espancamento, 6% delas relataram ter sofrido (10% no total das mulheres).

Em relação às taxas de mulheres escolarizadas e com renda mais alta que admitiram ter sofrido violência, embora ainda não tenhamos pesquisas que comprovem uma tendência de aumento, o fenômeno parece estar se ampliando desde a promul-

<sup>5</sup> O Mapa da Violência (2012) – realizado pelo Instituto Sangari – observa que em 2007, o ano seguinte à criação da Lei Maria da Penha (2006), houve uma pequena redução na taxa de homicídios de mulheres. No entanto, logo em seguida retornou aos níveis anteriores.

gação da Lei Maria da Penha. Mulheres com escolaridade superior e com renda mais elevada, conforme destacam a pesquisa e os registros em delegacias da mulher<sup>6</sup>, estão falando e denunciando a violência praticada por seus companheiros.

Este dado mereceria ser investigado com maior profundidade para se analisar se de fato, com a edição da Lei, está havendo um número maior de registro de ocorrências de violência feito por mulheres com mais recursos econômicos.

Dado novo na atual pesquisa da Fundação Perseu Abramo/Sesc foi a inclusão de homens entrevistados. Quando perguntados se já haviam sofrido algum tipo de violência, 44% deles<sup>7</sup> responderam afirmativamente. O controle ou cerceamento foi a forma mais típica de violência sentida por eles (35%). A violência física ou ameaça à integridade física aparece como a pior violência sofrida por 21% (ver Anexo, quadro 81) dos homens entrevistados, sendo que entre os com escolaridade superior o percentual é de 26%, o maior entre eles.

Neste aspecto, vislumbra-se uma diferença entre o pior tipo de violência sofrida pelas mulheres, entre aqueles pelos quais já passaram, o espancamento, e a mais comum verificada entre os homens, o controle. A forma distinta das violências tem suas consequências também muito diferentes. Enquanto o cerceamento ou controle implica constrangimento e tensão emocional, a violência física é o exercício do poder e da força, sem mediação discursiva.

No que se refere à faixa etária, o percentual mais elevado das mulheres que relataram alguma violência está entre os 25 e 34 anos (48%). Mas as mulheres com idades entre 35 a 44 anos atingem o percentual de 43%. As taxas mais baixas situam-se nas extremidades: dos 15 aos 17 anos (29%) e acima de 60 anos (28%).

As mulheres casadas (sem registro civil) e as separadas estão entre as que mais sofreram algum tipo de violência, 51% e 63% respectivamente, e o parceiro (marido ou namorado) é responsável pela agressão em 80% dos casos. Já as casadas com registro civil aparecem com menor registro (31%), embora este percentual não seja desprezível. O ciúme ou o controle da fidelidade aparece como a causa da última violência sofrida, em todas as faixas etárias e graus de escolaridade entre as pesquisadas.

Outro dado importante revelado pela pesquisa é que o ex-marido aparece como o maior controlador da liberdade de ir e vir, do dinheiro e das pessoas com quem

<sup>6</sup> Conforme informação da Delegacia de Defesa da Mulher localizada na região de Jardins, que tem recebido denúncias de mulheres com curso superior e de renda mais elevada. No entanto, os números continuam sendo inferiores aos das delegacias localizadas nos bairros mais pobres.

<sup>7</sup> Existente apenas na pesquisa de 2010.

as mulheres conversavam (40%); o ex-marido também é responsável pela maior taxa de violência psíquica ou verbal, sendo que em 44% dos casos fazendo insinuações sobre amantes, ofendendo a conduta sexual ou ainda desqualificando a mulher como mãe (48%).

Em números absolutos temos que cerca de 28,7 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de violência; 17,2 milhões sofreram cerceamento ou outras formas de controle; 17,2 milhões sofreram alguma agressão física ou ameaça, e 16,5 milhões (ver Anexo, quadro 90) violência psicológica ou verbal.

Apesar das taxas elevadas, é significativo o número de mulheres que não denunciam a violência, variando de 90% a 70% a ausência de registro. Essa grande sub-notificação das violências demonstra que as mulheres têm enormes dificuldades em efetuar uma denúncia, obstaculizando o conhecimento público do problema e ampliando a cifra oculta dessa vitimação. Conforme demonstra a pesquisa, os pedidos mais frequentes de ajuda, de metade a dois terços dos casos, que ocorrem após as ameaças ou violências físicas, são feitos às mães, irmãs e a outros parentes, isto é, as mulheres recorrem em primeiro lugar à família. A busca pela autoridade policial não ultrapassa um terço dos casos.

Este dado contrasta com o alto reconhecimento que a Lei Maria da Penha tem na sociedade brasileira, pois 84% das mulheres e 85% (ver Anexo, quadro 92) dos homens (seis em cada sete) já ouviram falar da Lei Maria da Penha e cerca de quatro em cada cinco (78% e 80%), respectivamente, têm uma percepção positiva da Lei. No entanto, "ouvir falar" não significa necessariamente conhecer os termos da Lei. A percepção de 37% das mulheres é de que a Lei Maria da Penha "é uma lei que pune os homens que agredem as mulheres", que "prende os homens", que "a polícia vai atrás para dar um corretivo". Por sua vez, 29% (ver Anexo, quadro 92) das mulheres reconhecem que "a Lei protege judicialmente as mulheres", que "favorece as mulheres espancadas". Quanto mais elevado o grau de escolaridade, maior o conhecimento da Lei: 94% das mulheres com nível superior ouviram falar e têm a percepção positiva de que a Lei protege judicialmente as mulheres (37%), em contraste com 70% das mulheres com escolaridade até a quarta série que ouviram falar da Lei e cuja percepção positiva sobre a proteção jurídica é de 24%.

Apesar de algumas percepções sobre a Lei não corresponderem exatamente ao previsto normativamente, de um modo geral há um conhecimento da legislação protetora das mulheres, ou seja, de que é uma lei para as mulheres. Esta percepção é relevante para a afirmação da Lei Maria da Penha e para um novo imaginário social, que já começa a ser ressignificado pelo entendimento de que é "errado bater em mulher

em qualquer circunstância” e, como já mencionado, também reforçada pela recente decisão do STF.

Por outro lado, a pouca procura às delegacias levanta várias indagações. Já há algum tempo pesquisas feministas confirmam que o recurso à polícia ocorre após várias agressões e ameaças. A pesquisa também reforça este dado, constatando uma frequência de duas a três vezes em tapas, empurrões, sacudidas e espancamento (20% dos casos, respectivamente).

Por isso, em grande parte dos casos, quando as mulheres vão relatar a “suposta primeira agressão” elas trazem à tona a violência sofrida anteriormente e justificam a decisão de registrar a ocorrência naquele momento: esperança de que o companheiro mudaria o comportamento, não aguentavam mais, risco de morte, a agressão atingiu os filhos, pressão dos filhos ou filhas para denunciar. Estes são relatos constantes nos registros policiais. Por isso, antes de recorrer à polícia, as mulheres recorrem à família, em particular à mãe, em geral a figura mais próxima e que aparentemente entenderia melhor a situação.

Outra possibilidade que não pode ser descartada é a baixa confiança na polícia e a revitimação que as mulheres podem sentir ao procurar as delegacias de polícia, especializadas ou não. A falta de compreensão da violência<sup>8</sup>, o tratamento, não raras vezes desrespeitoso, a demora no atendimento, as solicitações das mulheres que não correspondem à atividade policial (o famoso “dar um susto”), entre outros, são fatores que também inibem a busca a uma delegacia.

Por fim, a cultura da preservação da família e do casamento, em detrimento dos direitos fundamentais da integridade física e psíquica mesmo quando há fortes indícios de que a situação tende a agravar-se, faz que as mulheres busquem outras formas de resolução das violências sem recorrer imediatamente à autoridade policial.

Foi exatamente a compreensão de que o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres requer mais que o recurso à polícia que motivou a perspectiva integral da Lei Maria da Penha. A visão de que a Lei é meramente punitiva não corresponde às suas diretrizes e às propostas nela contidas. Ao prever um conjunto de medidas de natureza extrapenal<sup>9</sup>, a Lei amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica. Entre as medidas não penais destacam-se: (a) os programas de longo prazo, como planejamento das políticas públicas, promoção de

<sup>8</sup> Ver PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.

<sup>9</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. São Paulo: *Revista do IBCCRIM*, 2008.

pesquisas e estatísticas e o controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais, como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência, como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar. Desta forma, a Lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente penal<sup>10</sup>.

Nessa linha, a constatação de que apenas um terço dos casos chega ao conhecimento da autoridade policial requer pensar na implementação das medidas extrapenais previstas na Lei Maria da Penha e ampliar o leque de possibilidades de ajuda às mulheres, para além das delegacias de polícia. A rede de atendimento, que inclui centros de referência especializados no atendimento a mulheres em situação de violência, deve ser ampliada em todo o país, e de fato chegar ao conhecimento das mulheres.

Além disso, é importante difundir o conteúdo da lei para que as mulheres, ao recorrer ao sistema de justiça, saibam quais são os seus direitos e qual deverá ser o comportamento da autoridade policial ou judicial. Ter noção ou saber de sua existência não garante a aplicação de modo correto. Por isso, campanhas para dar amplo conhecimento de alguns de seus principais conteúdos normativos são importantes para a exigibilidade dos direitos nela instituídos.

Outrossim, mudar a cultura de violência, os padrões de sociabilidade e a naturalização cotidiana dessa violência requer dos poderes públicos investimentos estratégicos e de longo prazo. Campanhas publicitárias não podem ser realizadas apenas em períodos específicos, mas devem ser permanentes, assim como são realizadas a maioria das propagandas comerciais.

O discurso de que é “errado bater em mulher” deve tornar-se uma prática cotidiana e ser incorporado em nosso *modus vivendi*. Por isso, conhecer o que pensam mulheres e homens sobre a violência doméstica é importante para o desenho das políticas públicas.

Se, como constado na pesquisa, a condição econômica precária e a baixa escolaridade aumentam a vulnerabilidade à violência, é importante que as mulheres possam

<sup>10</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Tensões entre criminologia crítica e criminologia feminista: o caso brasileiro, 2011.

obter melhores posições no mercado de trabalho e aumentar o nível de escolaridade. No entanto, é importante lembrar (para que não se faça uma associação simplista entre violência e pobreza) que em todas as faixas de renda e escolaridade as mulheres estão sujeitas a sofrer violência. Entretanto, políticas específicas de ampliação de emprego e melhoria das condições de vida das mulheres em situação de maior vulnerabilidade são importantes para diminuir as possibilidades de sofrerem violência.

Por fim, parece inequívoco o fato de que a Lei Maria da Penha tornou-se uma referência legal no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. No entanto, conforme demonstrado pela pesquisa, as taxas de subnotificação da violência doméstica demonstram que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a superação das práticas violentas nas relações íntimas, de afeto e familiares.

Apesar de essa violência estar ainda em patamares muito elevados, observa-se uma mudança em curso na sociedade ao se constatar que não é mais considerado “correto” bater em mulheres. Tornar essa mudança, já visível no imaginário social, uma realidade cotidiana é um desafio que depende de uma série de fatores, incluindo transformações nas práticas institucionais e culturais, e melhoria na qualidade de vida de todas as mulheres brasileiras. Desafio para um país que ainda ostenta um grande *deficit* de cidadania feminina.

## Referências bibliográficas

- CAMPOS, Carmen H. de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, n. 73, jul/ago. 2008, p. 244-267.
- CAMPOS, Carmen H. de.; CARVALHO, Salo. Tensões entre criminologia crítica e criminologia feminista: o caso brasileiro. In: CAMPOS, Carmen H. de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.
- FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. *A mulher brasileira nos espaços público e privado - 2001*. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2001.
- FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado - 2010*. São Paulo: FPA/SESC, 2010.
- LAVIGNE, Rosane Reis. Caso Fonage: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen H. de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65-92.
- PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen H. de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142.
- WASELFSIZ, Julio. *Mapa da Violência: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. Caderno Complementar 1. Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.